



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0145.12.018760-7/001      **Númeraço** 0187607-  
**Relator:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Relator do Acórdão:** Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel  
**Data do Julgamento:** 11/03/2013  
**Data da Publicação:** 15/03/2013

**EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - DÚVIDA ACERCA DA HIGIDEZ MENTAL DO APELANTE - INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL - NECESSIDADE.**

Havendo dúvida acerca da higidez mental do acusado, deve o juiz determinar a instauração de incidente de insanidade mental, nos termos do artigo 149 do Código de Processo Penal, não podendo, sem tal providência, proferir sentença condenatória. De ofício cassa-se a sentença para realizar o exame de insanidade mental do apelante, proferindo-se, posteriormente, outra sentença.

Prejudicado o exame dos recursos.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0145.12.018760-7/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: RAFAEL CARLOS MENDES DA COSTA - APELADO(A)(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, RAFAEL CARLOS MENDES DA COSTA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em cassar, de ofício, a sentença para a realização de exame de insanidade mental do apelante, restando prejudicado o exame dos recursos voluntários.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

RELATOR.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL (RELATOR)

V O T O

Presentes os pressupostos de admissibilidade conhece-se dos recursos.

Pela sentença de fls. 110/115, que julgou procedente o pedido contido na denúncia, Rafael Carlos Mendes da Costa, foi condenado nas sanções do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, às penas de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime fechado e pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, fixado o valor do dia-multa em seu mínimo.

Irresignados, insurgem-se o réu e o representante do Órgão Ministerial.

O representante do Ministério Público, às fls. 132/139, requer a majoração das penas-base afirmando para tanto que o i. magistrado de primeiro grau de jurisdição ao fixar as penas deixou de considerar o disposto no artigo 42, da Lei 11.343/06; que, "...não há dúvidas de que o apelado realizava com freqüência o tráfico de drogas na região do bairro Olavo Costa, fato esse que serve para denegrir seu comportamento frente à sociedade e macular sua conduta social...".

Acresce, que o d. Juiz "...equivocou-se (...) ao aplicar a causa de diminuição do artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06, dispondo que se encontrariam presentes todos os requisitos que fundamentam seu reconhecimento...", na medida em que a constante atuação do apelado na venda de drogas demonstra que o mesmo dedicava-se habitualmente a venda de drogas.

Requer o aumento das penas-base e a exclusão da minorante prevista no artigo 33, § 4º, da Lei 11.343/06.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

O réu, nas razões de fls. 159/163, afirma preliminarmente que sofre de retardo mental, devendo as penas ser substituídas, não havendo falar-se em prisão.

Tocante ao mérito requer a sua absolvição por desconhecer o caráter ilícito da sua conduta, aplicável a espécie o disposto no artigo 45, da Lei de Drogas.

Afirma o apelante em preliminar que deve ser absolvido nos termos do artigo 45, da Lei 11.343/06 por ser portador de retardo mental.

Contudo, o exame pericial é prova imprescindível para demonstrar a afetação da integridade mental do réu.

É cediço, que em havendo dúvida acerca da integridade mental do réu, o magistrado deve, a requerimento de uma das partes ou de ofício, determinar a realização de exame médico legal, ex vi do artigo 149, do Código de Processo Penal.

Infere-se dos autos do processo que existem dúvidas sobre a higidez mental do apelante.

Consta das fls. 76 do processo um atestado médico com o seguinte teor: "atesto que Rafael Carlos Mendes da Costa é portador de patologia codificada no CID 10 como F79".

Trata-se a patologia CID 10 - F 79 de um retardo mental não especificado.

Também consta do processo o depoimento do policial militar Giovani Luiz Dantas Ferreira, que participou da abordagem do réu dizendo que "...foi até o final do beco e retornou, mas ficou desconfiado do acusado que saía contando dinheiro daquele beco; que, então resolveu jogar verde no acusado e falou para ele que ele tinha perdido, falou para ele voltar no beco e pegar a droga que haviam encontrado; que o acusado, meio inocente, parecendo até ter



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

problema de cabeça, caiu no verde que o depoente jogou e entrou no beco mostrando onde havia droga (...)" (fl. 92/93)

Neste contexto, persiste dúvida fundada quanto à perfeita sanidade mental do apelante à época do fato denunciado, se ele possuía a real capacidade de entendimento e autodeterminação para a prática considerado delituosa.

Existem dúvidas acerca da integridade mental do réu, sendo necessário a realização do exame de insanidade mental, haja vista que o Direito Penal tem como princípio basilar o da verdade real e a não realização da prova pericial, configura cerceamento de defesa.

Eis a jurisprudência deste Sodalício:

"PENAL - PROCESSO PENAL - FURTO - PRELIMINAR DE OFÍCIO - NULIDADE DO PROCESSO DESDE A SENTENÇA - CERCEAMENTO DE DEFESA - INSANIDADE - AUSÊNCIA DE EXAME DE INSANIDADE MENTAL - CERCEAMENTO DE DEFESA. Se o acervo probatório indica, de forma inequívoca, a afetação da saúde mental do sentenciado, necessária a declaração de nulidade do processo desde a sentença, por evidente cerceamento de defesa ante a ausência do exame de sanidade". (TJMG - AP. 1.0145.02.021300-8.001 - Rel. Des. Eli Lucas de Mendonça)

"APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - POSSÍVEL DEPENDÊNCIA TOXICOLÓGICA - DÚVIDA SOBRE A HIGIEZ MENTAL DO ACUSADO - REALIZAÇÃO DE EXAME MÉDICO-LEGAL - INOCORRÊNCIA - ANULAÇÃO DA SENTENÇA. Existindo início de prova documental no sentido de que o réu seja dependente químico, quiçá de que sofra de perturbação mental, é de se reconhecer a nulidade da sentença prolatada à falta de perícia médica. (TJMG - AP. 1.0024.11.190633-5/001 - Rel. Des. Fortuna Grion)



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Pelo exposto, de ofício cassa-se a sentença para a realização da prova pericial sobre a higidez mental do denunciado, proferindo-se posteriormente nova sentença, restando prejudicada a análise dos recursos voluntários.

Custas, na forma da lei.

DES. PAULO CÉZAR DIAS (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "Cassaram, de ofício, a sentença, para a realização de exame de insanidade mental do apelante, restando prejudicado o exame dos recursos voluntários."